

PROJETO DE LEI Nº 2.830 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CORONEL GARCIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a Guarda Portuária.

DESPACHO:
19/05/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL GARCIA



IX - impedir a atracação de quaisquer embarcações não autorizadas pelas autoridades competentes, salvo nos casos de emergências;

X - realizar ações preventivas de combate aos incêndios na área do porto, desde que previamente autorizadas pela administração portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros, emprestando-lhe a colaboração necessária; e,

XI - cumprir o plano de adestramento estabelecido pela Administração do Porto.

Art. 8º Em casos de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária, na ausência da autoridade competente, adotará as seguintes providências:

I - remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - prender, no caso de flagrante de delito, os autores de crime ou de contravenção penal e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente; e,

III - isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art. 9º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará Boletim de Ocorrência em que serão descritos o fato, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. O Boletim de Ocorrência se equipa para ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito, e será encaminhado ao órgão competente.

Art. 10. O Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, observada a competência da Marinha do Brasil, baixará as instruções e atos necessários à aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as administrações dos portos, qualquer que seja seu regime jurídico, submeterão à aprovação do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes os regimentos internos, a estrutura orgânica e os quadros de lotação de seus respectivos corpos de guarda, que deverão ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada porto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL GARCIA



Parágrafo único. A discriminação dos tipos de armamentos, a fixação de suas quantidades, bem como o registro e o controle de seu uso competem ao Ministério da Defesa.

Art. 6º A Guarda Portuária tem por finalidade o policiamento interno das instalações portuárias, visando à segurança das pessoas, das instalações e das mercadorias existentes no interior dessas instalações.

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos federais e estaduais, compete à Guarda Portuária:

I - exercer continua vigilância em toda a área portuária, inclusive na zona alfandegada, velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos imóveis, maquinárias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados;

II - solicitar, quando necessário, a cooperação da autoridade federal ou estadual competente, dando ciência do fato ao Administrador do Porto;

III - deter os infratores da lei, entregando-os à autoridade competente para as providências cabíveis, após a lavratura do Boletim de Ocorrência;

IV - impedir a entrada e a permanência nas instalações portuárias de pessoas não autorizadas;

V - permitir o acesso ao cais de pessoas devidamente credenciadas, disciplinando-lhes o ingresso e trânsito nas instalações portuárias, consoante as normas e critérios estabelecidos pela Administração do Porto, de acordo com as exigências das demais autoridades competentes;

VI - efetuar a verificação de volumes de qualquer natureza, conduzidos pelos patios internos ou retirados das instalações portuárias, a fim de impedir eventual lesão ao patrimônio da Administração do Porto, ou às mercadorias recebidas em depósito;

VII - orientar e dirigir o trânsito de veículos nas ruas, avenidas e passagens situadas no interior da área portuária, abertas ou não ao tráfego público, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as instruções internas da Administração do Porto, providenciando a remoção dos veículos estacionados que prejudiquem ou impeçam o acesso às instalações portuárias ou contrariem seu plano viário, comunicando as infrações às autoridades competentes para as providências cabíveis;

VIII - impedir o ingresso nas áreas portuárias de veículos que não atendam as normas internas da Administração do Porto.

7 mng
2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL GARCIA



IX - impedir a atracação de quaisquer embarcações não autorizadas pelas autoridades competentes, salvo nos casos de emergências;

X - realizar ações preventivas de combate aos incêndios na área do porto, desde que previamente autorizadas pela administração portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros, emprestando-lhe a colaboração necessária; e;

XI - cumprir o plano de adestramento estabelecido pela Administração do Porto.

Art. 8º Em casos de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária, na ausência da autoridade competente, adotará as seguintes providências:

I - remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - prender, no caso de flagrante de delito, os autores de crime ou de contravenção penal e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente; e;

III - isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art. 9º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará Boletim de Ocorrência em que serão descritos o fato, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. O Boletim de Ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito, e será encaminhado ao órgão competente.

Art. 10. O Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, observada a competência da Marinha do Brasil, baixará as instruções e atos necessários à aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as administrações dos portos, qualquer que seja seu regime jurídico, submeterão à aprovação do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes os regimentos internos, a estrutura orgânica e os quadros de lotação de seus respectivos corpos de guarda, que deverão ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada porto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da criminalidade no País, os portos passaram a ser verdadeiras portas abertas ao narcotráfico, ao contrabando de armas e a outras atividades ilícitas.

Embora o policiamento interno das instalações portuárias caiba às administrações dos portos é preciso estabelecer regras que visem a disciplinar a constituição de guardas com esta finalidade.

Manter a segurança e vigilância de portos é trabalho especializado que envolve outros conhecimentos específicos como: controle e balizamento de trânsito rodoviário e ferroviário; vistorias das condições de trafegabilidade dos meios; liberação de saída ou entrada de mercadorias submetidos a fiscalização aduaneira e fiscalização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (TPAs), que laboram nos portos organizados.

A constituição de uma GUARDA PORTUÁRIA propicia a uma categoria de trabalhadores o acúmulo de experiência profissional, oriunda de formação especializada, descartando-se, desta forma, a rotatividade de mão-de-obra não específica, característica de empresas de vigilância e segurança privada.

O presente PL tem como escopo propiciar amparo legal para a constituição de organismo responsável pela vigilância e segurança dos portos, particularmente para coibir o roubo e furto de mercadorias, o tráfico de armas e drogas, o contrabando e o descaminho nos portos organizados.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

Coronel Garcia
CORONEL GARCIA
Deputado Federal – PSDB/RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/04/00 às 15:25
Nome	Deolvo
Ponte	3250



LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção II

Da Administração do Porto Organizado

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.830/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01

PROJETO DE LEI N°
2.830/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO
PMDB

UF
DF

PÁGINA
01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja substituída a expressão “policamento”, pela expressão “vigilância”, no art. 1º, 6º e onde constar no texto do Projeto de Lei n° 2.830/00.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o inciso III do § 1º do art 144, diz que a polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras é da polícia federal, assim não pode o parlamento criar uma nova polícia em concorrência com o órgão constitucional.

Acrescenta-se, ainda que é a matéria é de competência exclusiva do Presidente da República, conforme preceitua o Art. 61, § 1º, II, “a”.

29 / 06 / 00

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.830, DE 2000 (DO SR. CORONEL GARCIA)

Regulamenta a Guarda Portuária.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O policiamento interno das instalações portuárias compete às administrações dos portos, na forma estabelecida por esta Lei, em consonância com o inciso IX do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Em cada porto brasileiro organizado funcionará uma Guarda Portuária, organizada e mantida pela Administração do Porto e a esta subordinada, sendo o seu efetivo constituído de pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A Guarda Portuária ficará subordinada ao Comandante do Distrito Naval de sua área, nos casos de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, previstos na Constituição Federal, e, a juízo daquela autoridade, poderá ser empregada como força de policiamento.

§ 2º O adestramento da Guarda Portuária será promovido pela Administração do Porto, observadas as normas trabalhistas e a necessidade do serviço.

§ 3º A Administração do Porto providenciará um Plano de Formação de Guarda Portuário, com suas respectivas matérias de adestramento e cargas horárias, submetendo-o à apreciação da autoridade naval de sua área de jurisdição.

Art. 3º A Guarda Portuária colaborará com os órgãos policiais e demais autoridades que atuam na área portuária para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos no interior das instalações portuárias.

Art. 4º A função de Chefe da Guarda Portuária será provida, em confiança, pela Administração do Porto, ouvido o Departamento de Portos do Ministério dos Transportes.

Art. 5º Os componentes da Guarda Portuária terão uniforme, aprovado pelo Departamento dos Portos do Ministério dos Transportes, e portarão cassetetes e armas de fogo de uso permitido, fornecidas pela Administração do Porto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL GARCIA



Parágrafo único. A discriminação dos tipos de armamentos, a fixação de suas quantidades, bem como o registro e o controle de seu uso competem ao Ministério da Defesa.

Art. 6º A Guarda Portuária tem por finalidade o policiamento interno das instalações portuárias, visando à segurança das pessoas, das instalações e das mercadorias existentes no interior dessas instalações.

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos federais e estaduais, compete à Guarda Portuária:

I - exercer continua vigilância em toda a área portuária, inclusive na zona alfandegada, velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos imóveis, maquinárias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados;

II - solicitar, quando necessário, a cooperação da autoridade federal ou estadual competente, dando ciência do fato ao Administrador do Porto;

III - deter os infratores da lei, entregando-os à autoridade competente para as providências cabíveis, após a lavratura do Boletim de Ocorrência;

IV - impedir a entrada e a permanência nas instalações portuárias de pessoas não autorizadas;

V - permitir o acesso ao cais de pessoas devidamente credenciadas, disciplinando-lhes o ingresso e trânsito nas instalações portuárias, consoante as normas e critérios estabelecidos pela Administração do Porto, de acordo com as exigências das demais autoridades competentes;

VI - efetuar a verificação de volumes de qualquer natureza, conduzidos pelos pátios internos ou retirados das instalações portuárias, a fim de impedir eventual lesão ao patrimônio da Administração do Porto, ou às mercadorias recebidas em depósito;

VII - orientar e dirigir o trânsito de veículos nas ruas, avenidas e passagens situadas no interior da área portuária, abertas ou não ao tráfego público, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as instruções internas da Administração do Porto, providenciando a remoção dos veículos estacionados que prejudiquem ou impeçam o acesso às instalações portuárias ou contrariem seu plano viário, comunicando as infrações às autoridades competentes para as providências cabíveis;

VIII - impedir o ingresso nas áreas portuárias de veículos que não atendam as normas internas da Administração do Porto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL GARCIA



IX - impedir a atracação de quaisquer embarcações não autorizadas pelas autoridades competentes, salvo nos casos de emergências;

X - realizar ações preventivas de combate aos incêndios na área do porto, desde que previamente autorizadas pela administração portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros, emprestando-lhe a colaboração necessária; e,

XI - cumprir o plano de adestramento estabelecido pela Administração do Porto.

Art. 8º Em casos de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária, na ausência da autoridade competente, adotará as seguintes providências:

I - remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - prender, no caso de flagrante de delito, os autores de crime ou de contravenção penal e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente; e,

III - isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art. 9º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará Boletim de Ocorrência em que serão descritos o fato, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. O Boletim de Ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito, e será encaminhado ao órgão competente.

Art. 10. O Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, observada a competência da Marinha do Brasil, baixará as instruções e atos necessários à aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as administrações dos portos, qualquer que seja seu regime jurídico, submeterão à aprovação do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes os regimentos internos, a estrutura orgânica e os quadros de lotação de seus respectivos corpos de guarda, que deverão ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada porto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7 m reg



JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da criminalidade no País, os portos passaram a ser verdadeiras portas abertas ao narcotráfico, ao contrabando de armas e a outras atividades ilícitas.

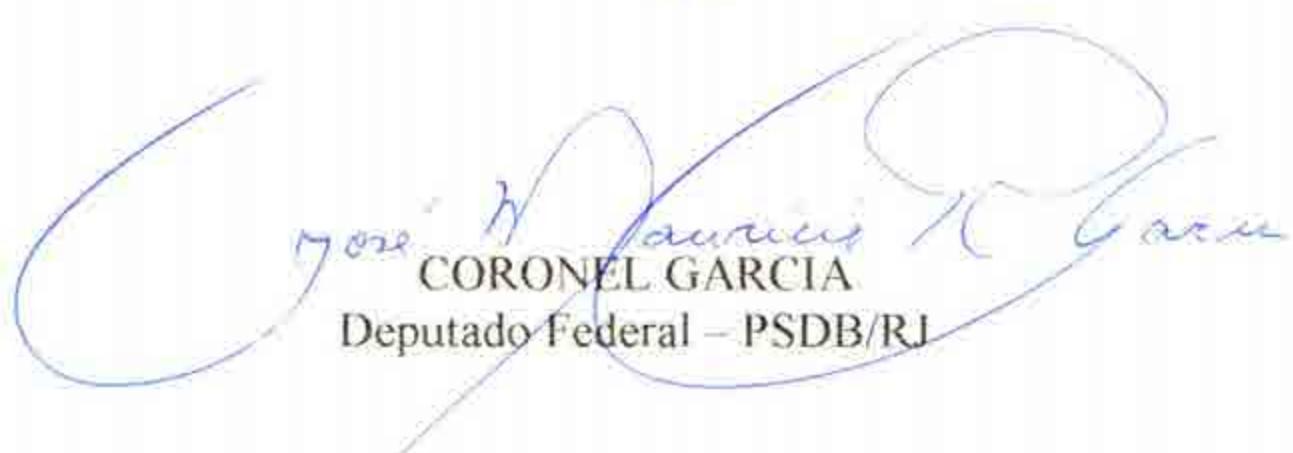
Embora o policiamento interno das instalações portuárias caiba às administrações dos portos é preciso estabelecer regras que visem a disciplinar a constituição de guardas com esta finalidade.

Manter a segurança e vigilância de portos é trabalho especializado que envolve outros conhecimentos específicos como controle e balizamento de trânsito rodoviário e ferroviário, vistorias das condições de trafegabilidade dos meios, liberação de saída ou entrada de mercadorias submetidos a fiscalização aduaneira e fiscalização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (TPAs), que laboram nos portos organizados.

A constituição de uma GUARDA PORTUÁRIA propicia a uma categoria de trabalhadores o acúmulo de experiência profissional, oriunda de formação especializada, descartando-se, desta forma, a rotatividade de mão-de-obra não específica, característica de empresas de vigilância e segurança privada.

O presente PL tem como escopo propiciar amparo legal para a constituição de organismo responsável pela vigilância e segurança dos portos, particularmente para coibir o roubo e furto de mercadorias, o tráfico de armas e drogas, o contrabando e o descaminho nos portos organizados.

Sala das Sessões, em 32 de abril de 2000


José Maurício Garcia
CORONEL GARCIA
Deputado Federal – PSDB/RJ



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.830/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.830, de 2000

Regulamenta a Guarda Portuária.

Autor: Deputado **CORONEL GARCIA**
Relator: Deputado **PHILEMON RODRIGUES**

PARECER REFORMULADO

I - Relatório

A proposição em epígrafe, da qual sou Relator, pretende estabelecer regras para a constituição e o disciplinamento das guardas portuárias, previstas na Lei dos Portos. O texto determina que em cada porto organizado seja constituída uma Guarda Portuária, subordinada à Administração do Porto, composta por pessoal contratado sob o regime da CLT. Estatui que a Guarda Portuária colaborará com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos no interior das instalações portuárias. Dispõe sobre a chefia da Guarda, sua vestimenta e seus equipamentos. Define as competências da Guarda Portuária e remete ao Ministério dos Transportes a edição de atos e instruções necessários para a aplicação da lei que vier a originar-se da proposição.

Durante o prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visando a substituir o termo "policimento" por "vigilância", uma vez que o primeiro refere-se à atividade que, nos portos, cabe somente à Polícia Federal.

Tendo entrado em discussão neste órgão técnico o parecer que originalmente apresentei, favorável ao projeto de lei e à emenda, a matéria foi objeto de pedido de vista por parte da Deputada Telma de Souza, que encaminhou manifestação de voto contendo algumas sugestões de modificação do texto.

É o relatório.



II – Voto do Relator

Embora o parecer originalmente apresentado à Comissão por este Relator tenha sido favorável, uma análise mais atenta da proposição evidenciou que a intenção fundamental da proposta é a de recriar, por meio de lei, uma reserva de mercado para uma Guarda Portuária com vínculo empregatício com a Administração do Porto. Isso reedita uma situação que prevaleceu desde 1934, nos termos do Decreto nº 24.447, até o advento da Lei 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos.

O fato é que a Lei 8.630/93, ao estatuir, no inciso IX, do parágrafo 1º, do seu art. 33, que compete à Administração do Porto “**organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto**”, na verdade abriu à Administração Pública a opção de terceirização desses serviços a empresas especializadas, dentro das conveniências e peculiaridades de cada porto. Tal orientação coaduna-se com o espírito da própria Lei dos Portos, que aponta para a direção do aumento da produtividade do setor portuário mediante a racionalização da atividade econômica e do estímulo à livre concorrência. Sob esse aspecto, então, a aprovação do projeto de lei em causa representaria um inegável retrocesso.

O ilustre Autor procura fundamentar sua proposta alegando tratar-se de “trabalho especializado que envolve outros conhecimentos específicos como: controle e balizamento de trânsito rodoviário e ferroviário, vistorias das condições de trafegabilidade dos meios, liberação de saída ou entrada de mercadorias submetidas a fiscalização aduaneira etc.” Sem dúvida alguma o trabalho de guarda portuário requer uma certa dose de conhecimentos específicos, da mesma forma que a esmagadora maioria das atividades exercidas na vida moderna. Entretanto, o nível de especialização e dos próprios conhecimentos envolvidos é baixo, o que não justifica, por um lado, a regulamentação do assunto por lei específica e, por outro, o cerceamento da liberdade de terceirização do serviço a empresa especializada em segurança portuária.

Quanto ao eventual inconveniente apontado pelo ilustre Parlamentar “**de rotatividade de mão-de-obra não específica, característica das empresas de vigilância e segurança privada**”, o problema pode perfeitamente ser evitado pela adoção de requisitos de habilitação técnica por ocasião da licitação dos serviços, se a opção for a terceirização, ou até mesmo pela alternativa da guarda portuária com vínculo empregatício com a Administração do Porto, quando esta for considerada conveniente. Em resumo, o importante é que não haja um retrocesso e que a Administração do Porto possa adotar o modelo que melhor atender às suas necessidades.

Finalmente, gostaria de chamar a atenção dos nobres membros desta Comissão sobre o aspecto da ingerência da Marinha do Brasil sobre os serviços de guarda portuária. Julga este Relator que tal ingerência



deve limitar-se às necessidades especiais de mobilização, em caso de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, bem assim quando houver necessidade de intervenção nos portos visando à manutenção da ordem.

Diante do exposto, voto pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.830/00 e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de abr. de 2001.


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Relator

10296000.049



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.830, DE 2000

Regulamenta a Guarda Portuária.

Autor: Deputado Coronel Garcia

Relator: Deputado Philemon Rodrigues

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.830, de 2000, que regulamenta a Guarda Portuária. Trata-se de proposta encaminhada à Casa pelo Deputado Coronel Garcia sob a justificativa de que é necessário o estabelecimento de regras para a constituição e o disciplinamento das guardas portuárias, previstas na Lei dos Portos.

A proposição determina que em cada porto organizado seja constituída uma Guarda Portuária, subordinada à Administração do Porto, composta por pessoal contratado sob o regime da CLT. Estatui que a Guarda Portuária colaborará com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e prevenção de ilícitos no interior das instalações portuárias. Dispõe sobre a chefia da Guarda, sua vestimenta e seus equipamentos. Define as competências da Guarda Portuária. Estabelece que o Departamento de Portos do Ministério dos Transportes baixará instruções e atos necessários para a aplicação da lei.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda, de autoria do Deputado Alberto Fraga. Tenciona, o Parlamentar, que o



2

termo "policamento" seja substituído pelo termo "vigilância", já que aquele só caberia, nos Portos, à Polícia Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço vem salientar a importância da constituição de guardas portuárias efetivamente eficazes e responsáveis. Para tanto, delimita o campo de atuação e as prerrogativas desse corpo de vigilância, além de exigir da Administração do Porto o adestramento e o plano de formação dos contratados.

Manifesta-se com propriedade o autor da iniciativa ao defender a existência de uma guarda portuária com elevado padrão de qualificação, objetivo que poderia ficar comprometido caso o serviço de vigilância nos portos - que, como se pode notar no projeto, envolve mais do que a simples guarda dos bens - fosse entregue a empresas privadas de segurança e vigilância, muito provavelmente, incapazes de garantir o fornecimento de mão-de-obra com a especialização desejada, a par da costumeira rotatividade de pessoal, tão maléfica quando se procura estabelecer uma relação de confiança da comunidade portuária com sua equipe de vigilância.

Entendemos, em síntese, que a proposta aqui examinada disciplina adequadamente a matéria, permitindo que em todos os portos organizados sejam constituídas guardas capazes de promover a manutenção da ordem interna e de muito colaborar com os organismos de segurança pública previstos na Constituição Federal.

A respeito da emenda apresentada pelo Deputado Alberto Fraga, parece-nos, de fato, adequado promover a alteração sugerida, empregando-se o termo "vigilância" no lugar do termo "policamento", atividade restrita às corporações de que trata o art. 144 da CF.

J. M. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830,
de 2000, e pela aprovação da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado Philemon Rodrigues
Relator

009515.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N°

01

PROJETO DE LEI N°
2.830/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO
PMDB

UF
DF

PÁGINA
01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja substituída a expressão “policamento”, pela expressão “vigilância”, no art. 1º, 6º e onde constar no texto do Projeto de Lei n° 2.830/00.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o inciso III do § 1º do art. 144, diz que a polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras é da polícia federal; assim não pode o parlamento criar uma nova polícia em concorrência com o órgão constitucional.

Acrescenta-se, ainda que é a matéria é de competência exclusiva do Presidente da República, conforme preceitua o Art. 61, § 1º, II, “a”.

29 / 06 / 00

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR